



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**PROJETO DE LEI Nº 5.295, DE 2023.**

Apensado: PL nº 5.472/2023

Apresentação: 11/07/2025 17:10:29.553 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 5295/2023

PRL n.1

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever o sigilo dos dados e informações da mulher, vítima de violência familiar ou doméstica e de seus dependentes, nos diversos cadastros mantidos pelo poder público em que esteja inscrita.

**Autora:** Deputada DILVANDA FARO.

**Relatora:** Deputada JULIANA CARDOSO.

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.295/2023, de autoria da nobre Deputada Dilvanda Faro, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o sigilo dos dados e informações da mulher, vítima de violência familiar ou doméstica e de seus dependentes, nos diversos cadastros mantidos pelo poder público em que esteja inscrita.

Apresentada em 01/11/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Administração e Serviço Público e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificação do seu Projeto de Lei, a iniciativa legislativa apresentada visa **estender o sigilo “a todos os aspectos da vida social da mulher vítima de violência**, quanto ao

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5411| [dep.julianacardoso@camara.leg.br](mailto:dep.julianacardoso@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256346761900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



\* C D 2 5 6 3 4 6 7 6 1 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

acesso a seus dados nos diversos cadastros mantidos pelo poder público em que seja inscrita”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26/05/2025, recebi a honra de ser nomeada como relatora do Projeto de Lei nº 5.295/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Foi apensado o PL 5472/2023 de autoria da Deputada Lêda Borges - PSDB/GO ao projeto principal.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A redação atual do parágrafo 8º, do artigo 9º da Lei Maria da Penha, prevê que “serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público”.

Sabendo que o sigilo que deve ser conferido para as mulheres que forem vítimas de violência não se limita apenas ao quesito mencionado acima, a iniciativa prevista pelo Projeto de Lei nº 5.295/2023 é meritória e merece a aprovação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Na medida em que o **acúmulo da discussão e o aperfeiçoamento legislativo constante** fazem parte do nosso trabalho, concordamos plenamente com o texto do Substitutivo aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público, em 24/04/2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5411 | [dep.julianacardoso@camara.leg.br](mailto:dep.julianacardoso@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Segundo o texto, muito claro e preciso, tal como votado e aprovado pela CASP, fica estabelecido que “**serão sigilosos os dados pessoais da ofendida e de seus dependentes**”, armazenados em bancos de dados mantidos por pessoa jurídica de direito público ou privado”, ainda que anteriores à situação de violência doméstica e familiar, observando-se o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Além disso, o texto aprovado acrescenta 3 novos parágrafos ao artigo 9º da Lei Maria da Penha que estamos analisando aqui: § 9º, § 10 e § 11. Segundo o texto da redação do novo parágrafo 9º, o **acesso aos dados** de que trata o § 8º será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do Poder Público, não podendo a restrição de acesso ser invocada com o intuito de prejudicar o processo de apuração das irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido.

Por sua vez, a redação do § 10 prevê a **ação de um órgão fiscalizador da regra jurídica** prevista pela Lei, de modo que compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, criada pela Lei nº 13.709/2018, zelar pelo disposto no § 8º, bem como aplicar as sanções previstas em sua legislação de regência.

Finalmente, o disposto no § 10º não exime a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de adotar as medidas necessárias **para a garantia do sigilo** de que trata o § 8º.

Acreditamos que as propostas aprovadas pela Comissão de Administração e Serviço Público representam um **avanço legislativo importante** para o efetivo cumprimento da regra que estabelece o sigilo dos dados pessoais disponíveis em bancos de dados mantidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, no caso das vítimas de violência doméstica e familiar. Trata-se de um inegável aperfeiçoamento que a Comissão de Defesa

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5411| [dep.julianacardoso@camara.leg.br](mailto:dep.julianacardoso@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

dos Direitos da Mulher pretende preservar, de modo que o Projeto possa tramitar rapidamente, até a sua aprovação por esta Casa.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.295/2023 e do Projeto de Lei nº 5.472/2023, apensado, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público.

Apresentação: 11/07/2025 17:10:29.553 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 5295/2023

PRL n.1

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

**Deputada JULIANA CARDOSO**  
**(PT-SP)**  
**Relatora**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5411| [dep.julianacardoso@camara.leg.br](mailto:dep.julianacardoso@camara.leg.br)



\* C D 2 5 6 3 4 6 7 6 1 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256346761900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso